

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2008

Altera os arts. 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

Autor: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Manuela d'Ávila, tem por objetivo obrigar as empresas que exploram o serviço de transporte aéreo a dar publicidade de seus contratos de seguro, mediante publicação de cópia da apólice ou certificado de seguro em seu sítio na internet e em local visível no interior das aeronaves.

Atualmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica exige a comprovação da contratação do seguro para fins de expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade.

Para a autora, o contrato de transporte aéreo consiste numa prestação de serviço sujeita à regulação da legislação de defesa do consumidor, e nesse contexto, quando da contratação desses serviços, tem o consumidor o direito ao mais amplo conhecimento das informações que podem influenciá-lo no processo de escolha do prestador do serviço.

Entende a Parlamentar que a exigência legal de comprovação junto à autoridade aeronáutica da contratação de seguro pelas

companhias aéreas é necessária, mas insuficiente, e não estaria em consonância com o sistema constitucional e legal de proteção do consumidor.

A proposição prevê, ainda, a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, e uma *vacatio legis* de trinta dias.

O projeto de lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, e em seguida, à Comissão de Defesa do Consumidor. Ambos os colegiados se manifestaram, por unanimidade, favoravelmente à sua aprovação.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria – transporte aéreo - está inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IX, X e XI), sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, cumpre reconhecer que a proposição não ofende regras ou princípios constitucionais. Não há, dessa forma, qualquer vício de inconstitucionalidade material a apontar.

Não há, tampouco, óbices relativos à juridicidade da matéria, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, a proposição atende ao princípio constitucional da ordem econômica - defesa do consumidor (CF/88; art. 170, V) – assegurando-lhe o acesso a informações importantes para a livre e consciente escolha do prestador de serviços de transporte aéreo.

Como bem ressaltaram os pareceres das comissões de mérito, não interessa ao consumidor apenas as informações relativas ao preço, e horários, mas também informações relativas a condições que regem o contrato de seguro de responsabilidade civil assinado pela empresa aérea.

Convém deixar registrado que a proposição não desobriga a autoridade aeronáutica do dever de fiscalização do cumprimento da obrigação legal pelas companhias aéreas.

No que se refere à técnica legislativa empregada na proposição, consideramos necessários pequenos reparos com vistas à estrita observância dos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para promover tais reparos, julgamos mais conveniente a apresentação de emenda substitutiva com essa finalidade, preservando-se integralmente o conteúdo do projeto.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.822, de 2008, nos termos do Substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2008

Altera os artigos 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 283.

§1º

§ 2º *A comprovação do seguro deverá ser pública com a publicação de cópia da Apólice ou Certificado de Seguro em sítio na rede mundial de computadores e em local visível no interior das aeronaves. (NR)*”

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....

III -

g) deixar de dar publicidade, nos termos do art. 283, § 2º, e de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo, a terceiros.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator